



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000950/93-79
Recurso nº : 127.313
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1990
Recorrente : TORK ASSESSORIA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de outubro de 2001
Acórdão nº : 103-20.748

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RECEITAS FINANCEIRAS - REGIME DE APROPRIAÇÃO - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - As receitas financeiras, decorrentes de aplicações financeiras, devem ser apropriadas segundo o regime de competência, independentemente da data de resgate pertencer a outro exercício. Entretanto, o lançamento por postergação de pagamento de tributos deve obedecer às disposições contidas no PN nº 02/96, uma vez que este apresenta o correto modo de cálculo dos valores efetivamente devidos, ao reconhecer as implicações no patrimônio líquido acrescido e o imposto pago a maior no ano do efetivo reconhecimento das receitas, como previsto no artigo 171 c/c art. 154 do RIR/80.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORK ASSESSORIA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000950/93-79
Acórdão nº : 103-20.748

Recurso nº : 127.313
Recorrente : TORK ASSESSORIA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

TORK ASSESSORIA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao exercício de 1990.

A matéria remanescente da decisão singular refere-se à "postergação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte omitiu da tributação no ano-base de 1989, o valor de NCz\$ 2.837.438,57, correspondente ao período de 05/12/89 a 31/12/89, referente à aplicação financeira efetuada junto ao Banco Multiplic, com resgate em 08/01/90.

Contestando esta autuação, os fundamentos da impugnação reportam-se aos mesmos argumentos apresentados no processo que exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativamente à mesma matéria. (Processo nº 13884.000948/93-27).

A julgado monocrático manteve esta parcela do auto de infração e, as razões de decidir se conformam com aquelas apresentadas no processo de IRPJ.

Irresignado com esta parte desfavorável da decisão, recorre o sujeito passivo a este Colegiado, mediante a petição de fls. 78/80, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 134/138.

As razões de defesa, alinhadas no apelo a este colegiado, igualmente reportam-se aquelas apresentadas no processo de IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000950/93-79
Acórdão nº : 103-20.748

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria remanescente da decisão singular, colocada a exame desta câmara, diz respeito ao regime de competência de rendimentos decorrentes de aplicação em CDB. Entendendo a fiscalização que a receita deveria ser apropriada segundo o regime de competência, fez incidir a tributação sobre a parcela correspondente ao ano calendário de 1989, efetuando cálculos como postergação de pagamento de tributos, uma vez reconhecida a receita no período-base seguinte.

Quanto à irregularidade imputada à recorrente, de falta de apropriação da parcela da receita correspondente ao período-base de 1989, bem decidiu o julgador monocrático. As receitas financeiras devem ser apropriadas segundo o regime de competência, na forma do artigo 253 do RIR/80, sendo irrelevante se a aplicação possui cláusula de não pagamento de rendimentos se a investida acolher o pleito de resgate antecipado da aplicação.

Ocorrendo hipótese de resgate sem rendimentos, após o encerramento do balanço, serão feitos os ajustes necessários, de forma que não haja pagamento de imposto maior que o devido. No entanto, tal possibilidade não é suficiente para afastar a tributação segundo o regime de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13884.000950/93-79

Acórdão nº : 103-20.748

Por outro lado, analisado-se o lançamento, como posto no auto de infração e retificado pela decisão recorrida, verifica-se que o mesmo não atende às disposições do artigo 171 c/c art. 154, ambos do RIR/80.

Isto porque, segundo estas normas legais, para o cálculo da postergação no pagamento de tributos, "os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente" (§ único, art. 154, RIR/80). Este procedimento legal veio explicitado e interpretação pelo PN nº 02/96, que traz a forma de cálculo da postergação.

O lançamento em tela, não laborou no sentido de atender estas normas, partindo de um cálculo simplista de calcular o tributo devido no período de 1989 e dele fez excluir o valor pago a maior no período-base seguinte, mas sem levar em consideração os efeitos no patrimônio líquido do primeiro período, que restou acrescido, ensejando correção monetária devedora no período seguinte. Se efetuados os cálculos corretamente, haveria apenas cobrança de juros, visto que o pago a maior no segundo ano seria idêntico ao valor insuficientemente recolhido.

Desta forma, ainda em consonância com o decidido no processo de IRPJ, a despeito de errôneo o procedimento do sujeito passivo, deve ser provido o recurso voluntário, visto que a formatação do lançamento não atende às exigências legais, apresentando cálculos totalmente distorcidos da realidade.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001


MARCIO MACHADO CALDEIRA

